



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**

Campinas, 19 de abril de 2023.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

TERMO: Nota Técnica nº 01

FEITO: Pedido de Esclarecimento

REFERÊNCIA: Edital do Pregão eletrônico n.º 03/2023

PROCESSO: CAMPREV.2022.00001990-71

I – DAS PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento licitatório tem o escopo Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, para uso do benefício alimentação (alimentação e refeição) destinado aos servidores que prestam serviços no CAMPREV.

1.2. O Aviso de Licitação do Pregão eletrônico n.º 03/2023 foi publicado no dia 11 de abril de 2023, no Diário Oficial do Município, bem como no site do CAMPREV e jornal de grande circulação com a data de abertura do certame marcada para o dia 26 de abril de 2023, as 14h00.

1.3. O pedido foi realizado tempestivamente no dia 17 de abril 2023 pela Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (“CAJU”)

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTAS

- 1. É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos? A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado em todas as contratações da Administração Pública no qual a referida Corte exerce sua competência.**

Na medida em que “a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o valor relativo ao crédito a ser inserido nos cartões dos colaboradores deve ser repassado previamente à contratada, ao passo que a remuneração contratual decorrente da taxa de administração se sujeita à ordem regular de pagamentos” (Acórdão TCU 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010- 2ª Câmara), ponderamos ser necessário que o edital estabeleça claramente “que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração”. Para tanto, esclarecemos que o Edital será republicado, a fim de deixar claro quanto ao repasse do valor relativo ao crédito a ser inserido nos cartões.

- 2. “...O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.**

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição. Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar, manter e cumprir as exigências relacionadas a rede credenciada descritas no item 3 do Anexo I – Termo de Referência?

- 3. “...Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de**

Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações. Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com a identificação do CAMPREV, a identificação nominal por servidor e número sequencial de controle individual?”

Esclarecemos que, de acordo com o ACORDÃO nº 212/2014 do TCU, os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor...”

Assim, é exigido da empresa vencedora ao menos uma estrutura organizacional mínima necessária para que atenda a necessidade da Administração Pública contratante.

Ao adotar a bandeira, conseqüentemente a empresa cumprirá a exigência mínima de estabelecimentos justamente pelo fato de ser aceito em todos os estabelecimentos relacionados à alimentação e refeição. Tal fato não afasta a necessidade de comprovação dos critérios exigidos no Edital, devendo a comprovação da rede credenciada ser adaptada ao alcance das bandeiras do cartão em substituição a rede da própria contratada, não se falando, portanto, de necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Do mesmo modo, a personalização realizada através do cartão virtual não impede a participação da empresa, uma vez que conforme apontado pela própria empresa o servidor poderá ter acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações.

Cabe destacar, que as previsões editalícias não necessitam esgotar o tema e antever todas as situações que possam aparecer no decorrer do certame, sendo tal tentativa inviável. São regras que podem ser adaptadas com o intuito em não importar em restrição ou frustrar o caráter competitivo e que cumprem o objetivo de atender a necessidade do órgão público.

**Giancarla F. G. Tomaz
Pregoeira
CAMPREV**